

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2003

“Altera o art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre a conta corrente destinada aos depósitos da arrecadação da contribuição sindical. São alterados o *caput* e o § 1º do dispositivo.

A referida conta é mantida pela Caixa Econômica Federal em nome de cada uma das entidades beneficiadas pelas contribuições compulsórias. O Ministério do Trabalho e Emprego deve cientificar a instituição financeira das ocorrências relativas à vida administrativa dessas entidades.

Os saques na conta podem ser feitos mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.

O PL nº 483, de 2003, suprime a obrigação do Ministério do Trabalho e Emprego de cientificar a Caixa Econômica Federal sobre as alterações administrativas da entidade sindical.

Inclui, outrossim, a obrigação da própria entidade de apresentar, quando for solicitada, a publicação no Diário Oficial do Estado ou da



1EBF81A719

União da ata da posse da Diretoria do sindicato, a fim de que possa efetuar o saque.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado nos termos do parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, em reunião realizada em 05 de novembro de 2003.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição submetida à nossa análise transfere do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre as ocorrências administrativas.

Adequa-se, assim, o texto da Consolidação das Leis do Trabalho à Constituição Federal de 1988, que desvinculou as entidades sindicais do Estado, vedando a interferência e intervenção do Poder Público.

Saliente-se que qualquer associação que mantenha uma conta corrente em instituição bancária deve apresentar os seus documentos constitutivos, bem como toda e qualquer alteração. A Caixa, portanto, já deve possuir cópia dos estatutos das entidades sindicais e as atas de eleição e posse das diretorias.

Obviamente, caso não sejam entregues tais documentos, a Caixa Econômica Federal deve exigir a sua apresentação, a fim de restar comprovada a identidade dos que podem efetuar o saque. Esse já é procedimento adotado quanto às associações em geral.



1EBF81A719

Não há, no entanto, fundamento para a exigência de que a ata de posse da nova diretoria seja publicada no Diário Oficial, basta que seja registrada em Cartório, como ocorre com a alteração relativa à qualquer pessoa jurídica. Assim, considerando a injuridicidade da matéria, deve ser suprimida a referência à publicação Diário Oficial.

A instituição financeira, outrossim, deve ser sempre informada sobre as ocorrências administrativas, seja eleição, posse ou alteração de estatuto. Para garantir a juridicidade desse aspecto da proposição, entendemos ser necessária a alteração do projeto, conforme substitutivo, ora apresentado, que obriga as entidades a comunicar qualquer alteração quando de sua ocorrência ou sempre que solicitada.

É necessário, também, adequar a proposição às normas de técnica legislativa. Julgamos conveniente a apresentação de substitutivo a fim de: a) fazer referência à norma que aprovou a CLT; b) incluir a expressão “NR” ao final das alterações; c) retirar a cláusula revogatória genérica – art. 2º do PL, não mais admitida em nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e, nos termos do substitutivo, pela juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 483, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2003

Altera a redação do *caput* e § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada “Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical”, em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que deve apresentará as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas.(NR)



1EBF81A719

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

2005_5158_Mauricio Rands_185



1EBF81A719



1EBF81A719